



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 75/2022

Parecer ao Projeto de Lei Complementar 03/2022, que “Altera disposições da Lei Municipal 6.045/2017 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, com redação da Lei Municipal nº 6.416/2020”.

I – Relatório

Apresenta o Chefe do Executivo Municipal Projeto de Lei Complementar 03/2022, que “Altera disposições da Lei Municipal 6.045/2017 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, com redação da Lei Municipal nº 6.416/2020”.

Na Mensagem 19/2022, o Executivo apresenta sua motivação para a proposição do projeto e alega em síntese o intuito de resguardar o efetivo cumprimento do princípio constitucional da igualdade, viabilizando a extinção dos cargos de auxiliares ao longo do tempo para que apenas técnicos possam figurar na estrutura.

É o sucinto relatório.

II - Da Competência Municipal e Iniciativa Legislativa

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade o projeto de lei em estudo trata de matéria de competência legislativa municipal, consoante o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal.

A matéria é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, em face do, art. 61 da Constituição Federal, art. 66 da Constituição Mineira e art. 55 da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I –

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Constituição Mineira

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
(...)



- III – do Governador do Estado:
- a – (...)
 - b - a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Lei Orgânica Municipal:

Art. 55 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

- I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

Quanto à reestruturação da remuneração dos servidores é assente que aos cargos que compõe o quadro de carreira podem ter fixados novos vencimentos desde que se trate de uma reestruturação de carreira e se dê por lei em conformidade com a Constituição Federal art. 169, §1º, I e II, Lei Orgânica Municipal, art. 153, e ainda em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal arts 16, 17, 19, 21 e 22.

Constituição Federal

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A **concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, **pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sob a ótica da lei de responsabilidade fiscal (LC 101/2000), o capítulo IV trata da despesa pública, discriminando como ela pode acontecer senão vejamos os art. 15, 16 e 17:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Por sua vez, o art. 17 trata da despesa de caráter continuado.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado** a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução **por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** (grifo nosso)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Compulsando o PPA, a LDO e a LOA verificam-se que o projeto cumpre as determinações do art. 169 da CF bem como a LC 101/2000, estando acompanhado do Impacto Orçamentário Financeiro.

Por fim, mas não menos importante, deve ser analisada a matéria em face do art. 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral.

Vejamos o que prevê o dispositivo legal citado e a Resolução nº 23.674/21 do TSE, que define o Calendário Eleitoral das Eleições de 2022:

Lei nº 9.504/97

Art. 73. **São proibidas aos** agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral** da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo



ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Portanto, a partir da 5 de abril é vedado ao agente público, na circunscrição do pleito, conceder revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Ocorre que a revisão geral da remuneração é um conceito constitucional, ex vi do art. 37, X da CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela EC nº 19/98)*

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Assim, a revisão geral é aquela que se deve dar anualmente, “sempre na mesma data e sem distinção de índices”, para todos os servidores públicos, o que não se confunde com outras formas de alteração da remuneração dos servidores, como pela reestruturação de determinadas carreiras, pela concessão de gratificações a carreiras específicas etc., o que é o caso em tela. Conforme vem se manifestando o Tribunal Superior Eleitoral em suas decisões:

“[...] Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei das eleições. Revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda. [...] 1. *In casu*, a Corte Regional [...] assentou que o caso *sub examine* não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal. 2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) ‘as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97’ [...]; e b) ‘diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97’ [...] 4. ‘**A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997**’ [...] 5. **Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.** 6. ‘No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita



legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei' [...]"

(Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.) (destacamos)

Há de se preocupar ainda com a vedação temporal para o aumento de despesa com pessoal, inserta na Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Destarte, até 180 dias antes do término do mandato do Chefe do Executivo, pode ele reestruturar carreiras ou corrigir injustiças ou necessidades de revalorização de carreiras específicas do Poder Executivo.

IV Conclusão

Em face do exposto, e considerando que não haverá uma revisão geral anual (para todos os servidores) e sim uma reestruturação de determinadas carreiras, o que não é vedado pela lei eleitoral, que houve o cumprimento do art. 169 da CF/88 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinamos pela legalidade da matéria.

Pará de Minas, 22 de junho de 2022.


Antônio Carlos Lucas

Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes

Procuradora Adjunta